

## **LEI N.º 749/2017**

### **ESTABELECE CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1.º** Os contribuintes de tributos municipais com débitos para com a Fazenda Pública, vencidos até 31 de dezembro de 2016, poderão quitá-los, de uma só vez, com atualização monetária integral e com redução dos demais encargos sobre os mesmos incidentes, (multa e juros de mora), nos prazos e formas a seguir indicados:

I - Anistia integral de 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

II - Redução de 60% (sessenta por cento), se o pagamento do débito for efetuado no prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei e até 31/12/2017.

III - Contribuintes com saldo remanescente de parcelamento descumprido e rescindido, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos seguintes tributos: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO/IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA/ISSQN, TAXA DE ESGOTO, TAXA DE CONSERVAÇÃO, TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO e TAXA DE LICENÇA.

**Art. 2.º** Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, na forma do que prescreve o artigo 1º, os contribuintes deverão protocolizar requerimento próprio, a partir do 10º (décimo) dia em que se der a publicação desta Lei.

**Art. 3.º** O pagamento dos débitos tributários em conformidade com o que prescreve esta Lei, não prejudicará os recursos administrativos ou judiciais, que, porventura, tenham sido interpostos e estejam em tramitação.

**Art. 4.º** Para o efeito de apuração dos débitos a que se refere o art.1º, serão considerados os apontamentos existentes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças até o último dia útil do mês anterior ao da publicação desta Lei.

**Art. 5.º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

**Art. 6.º** O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização desta Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 19 de setembro de 2017.

---

**ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**